

PARECER JURÍDICO

Interessado: Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Administração e demais Secretarias do Município de Cerro Corá/RN.

Assunto: Análise jurídica prévia de legalidade do Processo Administrativo nº 0045/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2026.

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de fardamento e rouparia em geral, destinados a atender às necessidades das diversas Secretarias Municipais do Município de Cerro Corá/RN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO E ROUPARIA EM GERAL. PLANEJAMENTO FORMALIZADO. ADOÇÃO DE LOTE ÚNICO COM JUSTIFICATIVA TÉCNICA E LOGÍSTICA. PADRONIZAÇÃO INSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

1. Introdução

Trata-se de análise jurídica prévia do Processo Administrativo nº 0045/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2026, instaurado no âmbito do Município de Cerro Corá/RN, por intermédio do Gabinete do Prefeito, da Secretaria Municipal de Administração e das demais Secretarias Municipais, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de fardamento e rouparia em geral, destinados a atender às necessidades das diversas unidades administrativas do Município, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência e demais peças que instruem o feito.

O procedimento administrativo em exame encontra-se regularmente instruído com a documentação essencial à fase preparatória, organizada de forma lógica e sequencial, em consonância com o disposto nos arts. 17 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, permitindo a adequada compreensão da necessidade administrativa, do objeto pretendido e da solução escolhida pela Administração.

Inicialmente, consta nos autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), por meio do qual a Secretaria Municipal de Administração expõe a necessidade de contratação de empresa especializada para o fornecimento de fardamento e rouparia em geral, destinados às diversas Secretarias Municipais, destacando-se a relevância desses itens para a identificação visual dos servidores, a padronização institucional, a proteção individual no ambiente de trabalho, a garantia de condições adequadas de higiene e segurança, bem como para a continuidade e a eficiência dos serviços públicos prestados à população.

Na sequência, verifica-se a juntada do Estudo Técnico Preliminar (ETP), no qual são detalhadas a finalidade da contratação, a caracterização do objeto como bem comum, a descrição das especificações técnicas mínimas dos itens a serem adquiridos, bem como a análise das soluções disponíveis no mercado. O ETP recomenda a adoção do Sistema de Registro de Preços, por meio de Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por agrupamento de itens (lote), fundamentando a escolha nos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da padronização e da competitividade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar registra, ainda, que, embora o Plano de Contratações Anual (PCA) não tenha sido formalmente instituído, as despesas decorrentes da futura contratação encontram-se devidamente previstas no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2026, evidenciando compatibilidade com o planejamento orçamentário vigente.

O processo contempla, também, o Termo de Referência (TR), documento que descreve de forma minuciosa o objeto da licitação, define as especificações técnicas dos diversos itens de fardamento e rouparia, estabelece as condições de fornecimento, a forma de entrega parcelada por meio de Ata de Registro de Preços, os prazos, as obrigações da contratada, os critérios de aceitação dos produtos e demais requisitos necessários à adequada execução do objeto, bem como consolida o valor estimado da contratação, apurado a partir de pesquisa de mercado regularmente realizada.

O valor estimado decorre de Relatório de Pesquisa de Preços devidamente acostado aos autos, no qual se demonstra a adoção de metodologia compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 408/2023, utilizando-se, prioritariamente, de

contratações similares realizadas por outros entes públicos, extraídas de bases oficiais e do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com o devido tratamento dos dados e definição do preço de referência.

Para fins de adequação financeira e compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal, constam nos autos a manifestação acerca da existência de recursos orçamentários, bem como a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pelo Chefe do Poder Executivo, em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atestando que a despesa é compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Do ponto de vista procedimental, verifica-se, ainda, a autorização da autoridade competente para a deflagração do certame, o regular encaminhamento dos autos ao Agente de Contratação/Pregoeiro, bem como a lavratura do Termo de Autuação do Processo Administrativo de Licitação, no qual se registram o número do processo, a modalidade adotada, o objeto e a data e o horário previstos para a sessão pública, formalizando-se a instauração do procedimento licitatório.

No tocante à publicidade, consta a juntada do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, no qual se sintetiza o objeto da contratação, indicam-se a data e o horário da sessão pública, bem como se informa que o edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal de Compras Públicas, com indicação do endereço eletrônico e dos canais institucionais para solicitação de esclarecimentos e apresentação de impugnações.

O Edital estabelece como critério de julgamento o menor preço por agrupamento de itens (lote), disciplina as condições de participação dos licitantes, assegura o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e faz expressa remissão à legislação aplicável, notadamente à Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 408/2023, vinculando o certame às condições e especificações definidas no Termo de Referência.

Dessa forma, devidamente instruído o processo e observadas as exigências formais da fase preparatória, os autos são submetidos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer quanto

à regularidade do procedimento licitatório e à aptidão do certame para prosseguimento à fase externa.

É o que importa relatar.

2. Fundamentação Legal

A análise do presente procedimento licitatório deve ser realizada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual estabelece, em seu art. 5º, que a licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, planejamento, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, economicidade e transparência, em consonância com os parâmetros constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, impõe-se a verificação da regularidade formal e material dos atos praticados no processo administrativo, bem como de sua compatibilidade com o regime jurídico das contratações públicas e com os princípios que regem a atuação administrativa.

No caso em exame, constata-se que o processo administrativo foi instruído em estrita observância ao ciclo de planejamento da contratação delineado nos arts. 18 a 20 da Lei nº 14.133/2021, contemplando, de forma encadeada, lógica e coerente, o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), o Relatório de Pesquisa de Preços, a manifestação acerca da existência de recursos orçamentários, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, a Autorização da autoridade competente, o Termo de Autuação do Processo Administrativo de Licitação e o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, com expressa vinculação às condições e especificações definidas no Termo de Referência.

Tal encadeamento documental evidencia a observância ao princípio do planejamento, ao dever de motivação previsto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da transparência, conferindo solidez técnica e jurídica ao procedimento e permitindo o controle dos pressupostos fáticos, técnicos e jurídicos que fundamentam a contratação.

No que se refere à estimativa do valor da contratação, o Relatório de Pesquisa de Preços fixou como referência o montante global estimado para o objeto, apurado com base em contratações similares realizadas por outros entes públicos, com utilização de bases oficiais e do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, observando-se metodologia compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 408/2023. O procedimento adotado revela-se adequado e suficiente para assegurar que o valor estimado reflita a realidade do mercado, preservando os princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, mitigando riscos de superfaturamento ou de inexequibilidade das propostas.

Quanto à publicidade do certame, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 estabelece de forma clara o objeto da contratação, a data e o horário da sessão pública, bem como informa que o edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal de Compras Públicas, com indicação dos canais institucionais para pedidos de esclarecimento e apresentação de impugnações. Tal providência atende plenamente ao disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021, assegurando ampla divulgação, acesso irrestrito às regras do certame e igualdade de condições entre os potenciais licitantes.

No tocante ao Plano de Contratações Anual (PCA), o Estudo Técnico Preliminar esclarece que o art. 12 da Lei nº 14.133/2021 não estabeleceu obrigatoriedade imediata e absoluta de sua adoção por todos os entes federativos, sobretudo no contexto de transição e implementação gradual do novo regime jurídico das contratações públicas. Consta, todavia, que as despesas decorrentes da contratação encontram-se devidamente previstas no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2026, estando acompanhadas de manifestação formal acerca da existência de recursos e da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dessa forma, ainda que o PCA não esteja formalmente instituído, resta evidenciada atuação administrativa planejada, motivada e financeiramente responsável, em atendimento aos arts. 11 e 18 a 20 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo vício apto a macular a regularidade do procedimento.

Outro ponto relevante diz respeito à opção pelo critério de julgamento do menor preço por agrupamento de itens (lote único). A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 23, §1º, que o parcelamento do objeto deverá ser adotado sempre que técnica e economicamente viável, ressalvadas as hipóteses em que a divisão do objeto possa comprometer a eficiência da contratação ou a adequada execução do objeto.

No caso concreto, a opção pelo lote único encontra-se devidamente justificada sob o aspecto técnico, operacional e logístico, considerando que os itens de fardamento e rouparia objeto da contratação visam complementar e padronizar vestimentas já atualmente utilizadas pelos servidores municipais, bem como assegurar uniformidade àquelas que passarão a integrar o uso institucional.

A contratação de um único fornecedor possibilita maior controle da padronização de cores, tecidos, modelagens, técnicas de personalização, acabamento e identidade visual, evitando divergências estéticas e funcionais que poderiam surgir em caso de contratação fragmentada. Ademais, a centralização do fornecimento simplifica a logística administrativa, reduz custos indiretos de gestão e fiscalização, mitiga riscos de incompatibilidade entre produtos e assegura maior eficiência no controle de qualidade, fatores que impactam diretamente a economicidade e a continuidade do serviço público.

Nesse contexto, o parcelamento do objeto em múltiplos lotes não se revela técnica nem operacionalmente vantajoso, podendo resultar em fragmentação do fornecimento, aumento da complexidade contratual e prejuízos à padronização institucional, o que justificaria, inclusive, maiores custos administrativos. Assim, a adoção do lote único configura medida legítima, razoável e proporcional, juridicamente amparada pelos arts. 23, §1º, e 40 da Lei nº 14.133/2021, não caracterizando restrição indevida à competitividade, mas sim providência voltada à eficiência, economicidade e melhor gestão do Sistema de Registro de Preços.

No tocante às especificações técnicas do objeto, o Termo de Referência descreve de forma objetiva e detalhada os requisitos mínimos dos itens de fardamento e rouparia, contemplando critérios de qualidade, durabilidade, conforto, resistência e adequação às atividades desenvolvidas pelos servidores públicos. As exigências técnicas foram formuladas de maneira impessoal e não restritiva, admitindo produtos equivalentes que atendam às

especificações mínimas, afastando qualquer direcionamento indevido a marcas ou fornecedores específicos.

Tais especificações não configuram exigência excessiva, mas decorrem da necessidade de assegurar funcionalidade adequada, vida útil compatível, padronização institucional e redução de custos futuros com substituições e retrabalhos, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

Quanto à qualificação técnica, o Termo de Referência prevê a exigência de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A exigência mostra-se proporcional ao objeto da contratação e adequada para mitigar riscos relacionados ao fornecimento de produtos em desconformidade com as especificações técnicas, sem impor quantitativos excessivos ou restringir a comprovação a contratos firmados exclusivamente com a Administração Pública, preservando-se, assim, a competitividade do certame.

Sob a ótica principiológica, o processo revela plena harmonização com os valores constitucionais e administrativos que regem as contratações públicas. O princípio da continuidade do serviço público justifica a necessidade de fornecimento regular de fardamento e rouparia; a isonomia e a competitividade são preservadas por meio de regras objetivas e impessoais; e os princípios da eficiência, economicidade e planejamento são observados mediante adequada instrução processual, estimativa de preços compatível com o mercado e definição clara do objeto.

Diante de todo o exposto, considerando a robusta instrução documental, a regularidade da pesquisa de preços, a compatibilidade orçamentária, a legitimidade da adoção do lote único, a razoabilidade das especificações técnicas e a proporcionalidade das exigências de habilitação, conclui-se que o processo administrativo em exame observa as disposições da Lei nº 14.133/2021 e os princípios constitucionais aplicáveis, revelando-se juridicamente regular e apto a prosseguir para a fase externa da licitação.

3. Conclusão

Diante do exposto, constata-se que o Processo Administrativo nº 0045/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de fardamento e rouparia em geral, destinados a atender às necessidades das diversas Secretarias Municipais do Município de Cerro Corá/RN, encontra-se devidamente instruído, observando as etapas da fase preparatória previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e revelando-se regular sob os aspectos formal e material.

Dessa forma, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela legalidade do procedimento licitatório e pela possibilidade de prosseguimento do certame para a fase externa, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, eficiência, economicidade, planejamento, competitividade, transparência e continuidade do serviço público, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

É o parecer.

Cerro Corá/RN, aos 03 de fevereiro de 2026.



RAPHAEL TARGINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Assessoria em Licitações do Município de Cerro Corá